

**À**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS – SES-GO**  
**At. Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de saúde –**  
**CICGSS / GAB / SESGO**

***PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO***  
***INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº***  
***04/2018 - SES-GO - PROCESSO Nº 201700010027500***  
***– SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA***  
***CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO.***

**ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE LUZ DA VIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.812.043/0001-05, em conformidade com o Chamamento público supracitado, no que se refere ao tópico de **ESCLARECIMENTOS E RECURSOS OU IMPUNAIÇÕES**, onde destaca que os interessados que tiverem dúvidas na interpretação deste instrumento poderão solicitar esclarecimentos à Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de saúde – CICGSS / GAB / SESGO, vem, através deste e-mail, solicitar resposta aos questionamentos ao chamamento em referência, nos termos que se seguem:

1. Página 11, oitavo parágrafo, faz referência, sem citar, à metodologia Community Reinforcement Approach (CRA), mas não fica claro se a aplicação dessa metodologia é obrigatória?
2. Página 12, item 2.4 informa critérios para inclusão no CREDEQ, que podem restringir o acesso de pacientes à unidade. Considerando a experiência da Unidade já em funcionamento de Aparecida de Goiânia-GO, a Secretaria considera a possibilidade de flexibilizar esses critérios?
3. Páginas 12 e 13 apresenta tabela com Hospitais Gerais da RAPS na Macrorregião Centro Norte, mas não informa se há e quantos são os leitos de psiquiatria nestas unidades;
4. No restante do Edital não fica claro quais são as unidades de retaguarda para os casos que extrapolam a estrutura da unidade, como por exemplo urgências clínicas (ex: infarto, derrame), traumato-ortopédicas, ginecológicas, neurológicas e outras;

5. Página 14, item 2.6 estabelece fluxo idêntico ao da Unidade Aparecida de Goiânia. Caso o fluxo de pacientes encaminhado pela SES seja insuficiente para atingimento das metas, o fluxo poderá ser flexibilizado e revisto?
6. Em referência ao questionamento do item 5 anterior, e tendo em vista, previsão contratual de glosa decorrente do não cumprimento das metas, em caso das mesmas não serem atendidas em razão de falha no fluxo de regulação e encaminhamento, a O.S estará isenta da penalidade?
7. Página 29, item 6.1.2 estabelece uma porta de entrada diferente do fluxo de regulação informado no item 2.6;
8. Página 30, item 6.3.6 cita atendimento de fisioterapia, mas o item 6.2.2 não informa essa categoria profissional;
9. Página 30, item 6.3.11 cita “Comissão de Ética Médica e de Enfermagem” como se fossem uma comissão só, mas não existe, no nosso conhecimento, legislação que respalde essa modalidade de comissão conjunta;
10. Página 32, item 1.2 fala de “saídas hospitalares”, mas a seguir apresenta metas de pacientes/dia. Qual o indicador a ser seguido?
11. Páginas 32 e 33 apresenta metas a partir do décimo mês de funcionamento (sexto mês operacional) idênticas as da unidade Aparecida de Goiânia, mesmo atendendo um público total significativamente menor (apenas a Macrorregião Centro Norte, conforme pg. 12, item 2.1). Sendo que na Macrorregião Centro Norte, pelo próprio site da SES informa possuir 1.120.039 habitantes. Enquanto que na Macrorregião Centro Oeste, pelo próprio site da SES informa possuir 2.210.177 habitantes. Com uma diferença expressivamente menor, como ter as mesmas metas?
12. Página 37, item 4 estabelece como meta um máximo de 10 a 15% de Taxa de Abandono/Evasão, mas na página 77, item d.2, coloca como meta a apresentação da Taxa de abandono/evasão. Qual deve ser seguido?
13. Ainda não ficou claro a formalização da data limite para os repasses mensais. No caso de atraso, haverá atualização financeira dos valores repassados?
14. As multas geradas em desfavor da O.S por atrasos com fornecedores e obrigações fiscais, e tributárias, decorrentes de repasses irregulares ou ausências dos mesmos serão suportadas pela própria SES?
15. Constata-se no item 3. ITEM TÉCNICA - NO CONJUNTO DA PROPOSTA CORRESPONDE A 60 PONTOS: “Comprovação pela entidade em experiência em gestão de serviços de saúde. Serão aceitas a apresentação de, no máximo, 2 certidões para cada subitem.” Tendo em vista que o presente chamamento público regido pela Lei nº8.666/93, denomina-se pela escolha da melhor técnica

e sendo o CREDEQ uma Unidade especializada em tratamento de Dependência Química. Não deverá a Certidão ser específica para Serviços de Saúde em Dependência Química?

**16.** Com relação ao consultório odontológico será entregue, instalado e equipado?

**17.** Na alínea “i”, do item 5.3 – Envelope 01 – Documentação de Habilitação - consta a exigência da Cópia autenticada ou extrato do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente. Nota-se, portanto, que a previsão retro citada está em conformidade com o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, onde este menciona que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício fiscal vigente devem ser apresentados na forma da lei.

**18.** No que tange a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, entende-se que a expressão “já exigíveis na forma da lei” compreende o cumprimento das normas contábeis emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como da Lei 6.404/76?

No aguardo, reiteramos nossos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

**Associação Comunidade Luz da Vida**